



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000642/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.257 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FREDERICO ADAMI JUNIOR - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave os proventos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 28/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe (relator), Walter Reinaldo Falcão Lima (suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciada na Notificação do Lançamento, fls. 32/35, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 8.966,10, calculados até 31/05/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. De acordo com a autoridade recorrida:

Dos autos, nota-se que o de cujus apresentou a DIRPF/2005 original, em 13/04/2005 (fls. 19/20), informando, entre outros, os rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 42.301,40, recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social — Petros, CNPJ 34.053.942/0001-50, bem como o respectivo imposto retido na fonte (IRRF) de R\$ 1.270,40.

Tal declaração tinha como resultado um saldo de imposto a pagar de R\$ 4.350,58 que, conforme se observa pelo extrato RF de fl. 43, foi quitado em seis parcelas de R\$ 725,09, sob o código 0211, inclusive com os acréscimos legais pertinentes.

Entretanto, em 22/02/2006, foi apresentada DIRPF/2005 retificadora (fls. 21/22), na qual foram excluídos os rendimentos tributáveis recebidos da mencionada fonte pagadora, mantendo-se as demais informações da declaração original. Essa alteração nos rendimentos gerou um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.270,40.

Antes que a restituição pleiteada na declaração retificadora fosse liberada, mediante o batimento eletrônico entre os valores declarados pelo contribuinte e as informações prestadas à RFB, através de DIRF, pela Petros, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 32 a 35, pois constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 42.301,40.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Alega que a Notificação de Lançamento (IRPF) nº 2005/606410122112066 fundamentou-se na omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social — Petros, no valor de R\$ 36.997,72 e, por consequência, na ausência de recolhimento do imposto devido no valor de R\$ 3.743,70. Assim, transcreve a descrição dos fatos, bem como o demonstrativo de apuração do imposto devido.

Afirma, também, que na Declaração de Ajuste Anual Simplificada - Exercício 2004/Ano-calendário 2003, informou no quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular os rendimentos recebidos da Petros (R\$ 36.997,72) e da empresa Galmicron Eletrodeposição LTDA (R\$ 6.000,00 com fonte de R\$ 638,89), apurando um saldo de imposto a pagar de R\$ 3.743,70, devidamente quitado, através de parcelamento em seis quotas. Solicita que seja observada a correspondência

entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles apurados no Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento.

Com efeito, admite que no campo rendimentos isentos e não tributáveis informou o valor de R\$ 37.010,95, quando o correto seria R\$ 13.754,00, bem como o valor de R\$ 2.968,73 a título de 13º, seria, na realidade, R\$ 2.958,73. "Todavia, impende ressaltar que muito embora seja necessário corrigir os desacertos apontados, eles absolutamente não interferem no resultado final, tampouco implicam a alteração do valor do imposto a pagar.

Assim, na pior das hipóteses, os únicos valores que poderiam ser objeto de cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil referem-se à atualização do valor das parcelas de nºs 02 a 06 até a data do pagamento."

Pelo exposto, conclui que "com a comprovação da correção dos lançamentos efetuados pelo Impugnante na sua declaração e do pagamento do imposto decorrente dos rendimentos apurados pela SRF do Brasil objeto da autuação em exame, a Notificação de Lançamento Nº: 2005/606410122112066 passou a carecer de fundamentação — se é que seja possível admitir que em algum momento ela esteve bem fundamentada -, ou melhor, deixou de existir o denominado enquadramento legal indispensável a sua constituição."

Por fim, requer que a notificação seja julgada improcedente, de sorte que a autuação seja cancelada e remetida ao arquivo.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento, uma vez que o impugnante não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de invalidar o feito fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Diante da ausência de qualquer ato escrito capaz de excluir a espontaneidade do sujeito passivo A época do pagamento do tributo devido, não deve subsistir a cobrança da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 16/11/2009 (fl. 52), o Espólio Frederico Adami Junior apresenta Recurso Voluntário em 18/08/2009 (fls. 53/58), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O Recurso Voluntário foi julgado em 19/09/2013, porém o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo acórdão, razão pela qual foi

necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (Despacho de e-fl. 77).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Alega a defesa que Frederico Adami Junior, já falecido, era portador de moléstia grave (insuficiência coronariana) desde novembro de 1996, data do diagnóstico que o levou a submeter-se à cirurgia, portanto, o provento de aposentadoria não poderia ser alcançado pela tributação.

Inicialmente, convém trazer à baila as prescrições dispostas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Pelo que se depreende da análise o excerto legal, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que a moléstia grave esteja prevista em lei e que os rendimentos percebidos por portador dessas moléstias sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao regulamentar a matéria, assim determina:

Art. 5º [...]

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII a XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII a XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II – do mês de emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III – data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

[...]
(grifos acrescidos)

No caso dos autos, o documento emitido pela Petros à fl. 23, as Declarações de fls. 59, 61 e 65 e o Relatório Cirúrgico 62/64, não foram confeccionados por serviço médico oficial federal, estadual ou municipal, portanto, não atendem à legislação de regência.

Ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Redator *ad hoc* (Despacho de e-fl. 77)